ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 304/2013.

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: Enzipharma Produtos Médicos e Laboratoriais Ltda; 03 – OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de reagentes para realização de exames laboratoriais, com aparelho em comodato; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SAÚDE/FMS: Órgão: 03, Unidade: 03.31, Funcional: 10.302.0121, Projeto/Atividade: 6.484, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, Código Reduzido: 95, Fonte de Recursos: 19 (SUS – Média e Alta Complexidade); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Pregão Presencial no: 86/2013; 06 – VALOR GLOBAL: (duzentos e cinqüenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO No: 3.170/2013; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 34.017 e 34.018/2013; 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 04 de Dezembro de 2013.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 305/2013.

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: Adeb Line – Laboratório de Produtos Médicos Ltda - EPP; 03 – OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de reagentes para realização de exames laboratoriais, com aparelho em comodato; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SAÚDE/FMS: Órgão: 03, Unidade: 03.31, Funcional: 10.302.0121, Projeto/Atividade: 6.484, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, Código Reduzido: 95, Fonte de Recursos: 19 (SUS – Média e Alta Complexidade); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Pregão Presencial no: 86/2013; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO No: 3.171/2013; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 34.017 e 34.018/2013; 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 04 de Dezembro de 2013.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 307/2013.

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: NIKO´S de Itatiaia Restaurante Ltda – ME; 03 – OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de refeição em marmitex para atender os funcionários que trabalharão nos mutirões da dengue; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SAÚDE/FMS: Órgão: 03, Unidade: 03.31, Funcional: 10.305.0120, Projeto/Atividade: 6.456, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Código Reduzido: 146, Fonte de Recursos: 23 (SUS – Vigilância em Saúde); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Pregão Presencial no: 451/2013; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 9.660,00 (nove mil, seiscentos e sessenta reais); 07 – PRAZO: 07 (sete) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO No: 3.177/2013; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 22.690/2013; 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 06 de Dezembro de 2013.

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº: 311/2013.

01 – CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; 02 – CONVENIADA: Asilo Nicolino Gulhot para Velhice Desamparada; 03 – OBJETO: conjugação de esforços e recursos, para assegurar direitos sócio - assistencial para a população idosa, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas, nos serviços que compõe, em rede, o SUAS, no Município de Resende, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação e informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade social; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SMASDH: Órgão: 04; Unidade: 04.10; Funcional: 08.244.0117; Projeto / Atividade: 6.426; Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais; Código Reduzido: 106; Fonte de Recursos: 00 (Próprios); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Em conformidade com o Art. no: 116, da Lei Federal no: 8.666/93 e suas alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO No: 551/2013; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 29.643/2013; 10 – DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: Resende–RJ., 10 de Dezembro de 2013.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 317/2013.

01 – PERMITENTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretária Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços; 02 – PERMISSIONÁRIA: Localiza Renta Car S/A; 03 – OBJETO: permissão de uso de área com 3,00 M², localizado no Aeroporto Municipal Agulhas Negras, Resende – RJ, visando a exploração de atividade comercial de locação de veículos; 04 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Concorrência Pública no: 11/2013; 05 – VALOR GLOBAL: Pela exploração do objeto, a Permissionária pagará mensalmente à Permitente a importância de R$ 551,00 (quinhentos e cinqüenta e um reais); 06 – PRAZO: 60 (sessenta) meses; 07 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 15.344/2012; 08 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 20 de Dezembro de 2013.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO No: 193/2011

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Obras; 02 – CONTRATADA: Selles – Manutenção e Instalação de Rede Elétrica Ltda; 03 – OBJETO: acréscimo quantitativo na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de iluminação pública no Município de Resende, conforme Justificativa, à fls. no: 286; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/OBRAS: Órgão: 02; Unidade: 02.69; Funcional: 25.752.0140; Projeto/Atividade: 2.595; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Código Reduzido: 400; Fonte de Recursos: 15 (Iluminação Pública); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Em conformidade com o Art. no: 65, § 1o, da Lei Federal no: 8.666/93 e suas alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 9.048,97 (nove mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos); 07 – NOTA DE EMPENHO No: 2.852/2013; 08 – PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 9.754/2011; 09 – DATA DE ASSINATURA DO ADITAMENTO: Resende–RJ., 09 de Dezembro de 2013.

ERRATA

NO JORNAL A VOZ DA CIDADE
DATADO DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PÁGINA Nº: 11, SEÇÃO EDITAIS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 293/2013.

ONDE – SE LÊ: - 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 18 de Dezembro de 2013. **LEIA – SE:** - 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende–RJ., 18 de Novembro de 2013.

Carlos José da Silva
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos – PMR

Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI COMPLEMENTAR N° 25, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Itatiaia e concede remissão de débitos e isenção a contribuintes do IPTU, na forma que especifica e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Do Programa de Recuperação Fiscal

Sessão I
Da Instituição

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – PRF - no âmbito do Município de Itatiaia com o escopo de promover a regularização dos créditos fazendários municipais oriundos de débitos tanto de pessoas naturais quantos de pessoas jurídicas classificadas como contribuinte ou responsável tributário.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei podem aderir ao Programa os devedores de impostos ou tributos de competência do Município, como o IPTU e ISSQN, taxas, preços e tarifas municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2012, exceto o ITBI que resta excluído do programa, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos.

Art. 2°. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvido a Procuradoria Geral do Município se necessário.

Sessão II
Da adesão

Art. 3°. O ingresso no Programa dar-se-á por meio de opção do contribuinte ou responsável tributário, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal no setor de protocolo geral.

Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data de assinatura do termo de adesão/confissão instrumento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º O Ingresso e a adesão a que aduz a presente Lei poderão ser formalizados até 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante Decreto do Executivo por igual período.

Art. 5°. A opção pelo PRF sujeita o contribuinte ou responsável tributário aderente a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados na forma desta Lei;
II - A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos consolidados;
III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Sessão III
Da consolidação dos débitos

Art. 6°. A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários, existentes em nome da pessoa natural ou jurídica, exceto aqueles decorrentes de ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de valores retidos.

Parágrafo Único – Cada débito fiscal por sua natureza constituirá uma adesão, e será consolidado com todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7°. Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior a data da publicação desta Lei;
II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa;
III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos;
IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em tramite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – A adesão aos débitos consolidados em razão do inciso IV, não exclui a obrigação pelo aderente do pagamento de eventuais custas judiciais e honorários se devidos.

Sessão IV
Dos benefícios

Art. 8°. Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao PRF poderão se objeto de pagamento a vista, parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art. 9º. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o débito for objeto de pagamento a vista até 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação da Lei será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação.
II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 6 (seis) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação;
III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação;
IV - Se o débito for objeto de parcelamento em até 24 (vinte quatro) vezes consecutivas e sucessivas será concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apuradas até a data da consolidação.

§ 1º. – Para efeito da data de vencimento e pagamento, seja a vista ou da primeira parcela, será considerada a data da assinatura do termo de adesão/confissão, observado o art. 5º. quando será expedida a guia de pagamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 2º. - Na hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 5° o Decreto deverá dispor sobre nova data de vencimento e pagamento para efeito do § 1º. deste artigo.

Art. 10. Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais).

Art. 11. Não se enquadra no programa qualquer outra forma de composição de crédito que não esteja prevista nesta Lei.

Sessão V
Das sanções pelo descumprimento

Art. 12. O contribuinte aderente será excluído do PRF, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Fazenda, diante a ocorrência das seguintes situações:

I – Inadimplência de 3(três) parcelas consecutivas;
II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;
III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador, ou a base de cálculo para lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.
IV – Constituição de crédito tributário, lançado de oficio, correspondente a tributo abrangido pelo PRF e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo.

Art. 13. Estará automaticamente excluído do PRF:

I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação ou declaração de falência;
II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa remanescente estabelecer-se em território do Município e assumir solidariamente o débito consolidado no PRF;
III – O contribuinte, pessoa natural, que falecer. Salvo se possuir herdeiro ou sucessor e este assuma o débito consolidado no PRF em solidariedade do espólio.

Art. 14. A exclusão do contribuinte ou responsável tributário aderente ao PRF acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em divida ativa o débito e sujeito a execução fiscal.

Art. 15. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas naturais ou jurídicas, relativas a impostos, e tributos de qualquer natureza de competência municipal, quitados em datas anteriores a vigência desta Lei.

Art. 16. O débito objeto do PRF interrompe a prescrição, cabendo a PGM requerer a suspensão do processo de execução em desfavor do contribuinte se houver, até final quitação do débito consolidado e confessado.

CAPITULO II
Da remissão e da isenção de IPTU

Sessão I
Da instituição

Art. 17. Ficam remidos os débitos tributários, lançados, inscritos ou não, ajuizados ou não, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, decorrentes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – do contribuinte que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – Perceba renda menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos, desde que o imóvel ou benfeitoria, seja utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel ou benfeitoria em qualquer Município, construído ou não;
II – Possua o imóvel com utilização estritamente residencial e cuja base de cálculo do imposto seja inferior ou igual a R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), apurada no exercício de 2012;
III – Ser aposentado ou pensionista;
IV – Ter idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos;
V – Imóvel ou benfeitoria construída com área igual ou inferior a 70m2 (setenta metros quadrados).

CAPITULO III
Da concessão

Sessão II
Do requerimento

Art. 18. O contribuinte que preencher os requisitos constantes nos incisos do art. 18 deverá requerer o beneficio por protocolo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1° - A autoridade competente para conceder a remissão é o Secretário Municipal de Fazenda, vedada toda e qualquer distinção aos contribuição.

§ 2° - O contribuinte deverá juntar ao requerimento os seguintes documentos por cópias:

a) Carteira de identidade;
b) Comprovante de rendimentos do contribuinte;
c) Escritura do imóvel com ou sem registro e na falta deste, documento instrumentalizado que prove a propriedade ou posse em nome do contribuinte do imóvel ou da benfeitoria;
d) Folha do carnê de IPTU com a identificação do imóvel ou benfeitoria e do contribuinte;
e) Declaração de ser proprietário ou possuidor deste único imóvel ou benfeitoria para sua residência e que o mesmo tem área construída igual ou inferior a 70m², sob pena de falsa declaração.

Art. 19. Ao contribuinte que for concedida a remissão, fica assegurada a isenção do tributo durante o exercício de 2014 a 2015, ficando dispensado de apresentar requerimento de isenção para gozo deste beneficio fiscal.

Art. 20. O contribuinte que já se encontrava isento até o presente exercício com base na Lei n° 440 de 26 de dezembro de 2006, fica dispensado de requerimento para gozar do mesmo beneficio no exercício de 2015.

CAPITULO IV
Das disposições finais

Art. 21. Os benefícios fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 20 e 21 poderão ser reconhecidos de oficio pela autoridade competente, ressalvado o direito de Secretaria Municipal de Fazenda exigir os esclarecimentos que entender necessários e, sendo o caso, revê-los a qualquer momento, além de cominar as sanções legalmente previstas.

Art. 22. Deferido o benefício, a Secretaria Municipal de Fazenda, fará anotar no cadastro do contribuinte a expressão “Remido/Isento” bem como o número do processo administrativo.

I – No caso de já existir inscrição com lançamento sem a expedição da CDA, este será cancelado ou baixado conforme o caso observado o caput do artigo.
II – Se já expedido a CDA para efeito de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis de extinção ou cancelamento, seja no âmbito administrativo ou na forma da Lei n° 6.830/80.

Art. 23. O Município se obriga para dar efeito a presente lei, fazer ampla divulgação da mesma através de difusão por rádio, jornal, outdoor e todos os meio de comunicação que informar e dêem ciência ao contribuinte dos benefícios da remissão de débitos concedidos.

Art. 24. Fica o poder executivo autorizado a promover os ajustes necessários a fiel execução desta lei em relação a LDO, LOA e PPA de competência, bem como a devida adequação a da Lei 4.320/64
Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia/RJ, 27 de dezembro de 2013.
Luiz Carlos Ferreira Bastos - Prefeito Municipal